



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.378 - RO (2016/0012631-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861**
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B
RECORRIDO : **JOSÉ BATISTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068**
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA TÉCNICA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. JUIZ DECIDE A PERTINÊNCIA DO USO DA PERÍCIA. SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se, em sua origem, de julgamento de Agravo de Instrumento que rejeitou a impugnação da parte ora recorrente e manteve a nomeação de perito para proceder à avaliação do imóvel questionado nos autos originários, objeto de desapropriação.

2. O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede o exato entendimento da controvérsia. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.

3. Decidiu a Corte de origem: *Além disso, o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que, mesmo não sendo parte do processo, atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional.* Constatou-se no referenciado julgado que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para auferir se os danos suportados pelo agravante foram em decorrência das atividades da empresa agravante.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Analisar a existência de fato extintivo do direito da recorrida, bem como a carência de provas da alienação do bem que dá origem ao débito tributário, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, até a incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.378 - RO (2016/0012631-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cuja ementa é a seguinte:

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Perícia técnica. Avaliação de imóvel. Nomeação de perito. Engenheiro civil. Capacidade na realização da perícia. Manutenção da decisão monocrática.

Conforme entendimento desta Câmara, os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no Órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, do CPC (Art. 145, § 1º, do CPC).

A especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos, não se vislumbrou ausente a capacidade técnica do perito nomeado para auferir se os danos suportados pelo agravante foram em decorrência das atividades da empresa agravante.

Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados, limitando-se a reiterar suas alegações iniciais.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 424, I do CPC, sob o argumento de que a decisão da instância originária merece reforma, pois o perito carecia de conhecimento técnico específico.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 1.136).

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 1.137-1.138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo (fls. 1.141-1.174).

Contraminuta não apresentada (fl. 1.176).

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" (fl. 1.200).

É o **relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.378 - RO (2016/0012631-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2017.

Cuida-se, em sua origem, de julgamento de Agravo de Instrumento que rejeitou a impugnação da parte ora recorrente e manteve a nomeação de perito para proceder à avaliação do imóvel questionado nos autos originários, objeto de desapropriação.

O Recurso Especial não merece prosperar.

Ora, não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que **a matéria em exame foi devidamente apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem**, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Registre-se:

Conforme entendimento desta Câmara, consolidado em julgado de minha relatoria, os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Art. 145, § 1º do CPC) (...)

Além disso, o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que, mesmo não sendo parte do processo, atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional.

Constatou-se no referenciado julgado que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para auferir se os danos suportados pelo agravante foram em decorrência das atividades da empresa agravante.

In casu, conforme decidiu o Tribunal *a quo*, constata-se que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficou evidenciado o suposto ultraje à norma legal enunciada.

No mérito, cabe destacar, preliminarmente, que o STJ reconhece a tese esposada pelo Tribunal de origem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART.

535 DO CPC NAO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.

DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO.

PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FATICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO.

EFICÁCIA DA MP i .577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

"No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o 3º do art. 12 da Medida Provisória n.

1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, ciue deve ser um perito de sua confiança" (REsp 697.050/CE, 2 Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.ii.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p.

221). Ainda, os precedentes: REsp 697050/CE DJ 13/02/2006 e REsp 866053/CE. DJ 07/ii/2006. G.N.

No mesmo sentido, são os precedentes.: (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2007; REsp 555.080/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.6.2006; REsp 840.648/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 7.11.2006; [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 1/10/2007, p. 221); e REsp 697050/CE DJ 13/2/2006 e REsp 866053/CE. DJ 7/11/2006.

Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 424, I, do CPC. Ao contrário, observou a jurisprudência dominante do STJ, retratada nos supracitados precedentes. Portanto, nas razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, analisar as questões trazidas pela parte recorrente para refutar a conclusão do Tribunal *a quo*, relativamente à **qualificação do perito e discussão da proficiência do laudo apresentado**, resultaria no exame de todo o conjunto probatório, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Com essa orientação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1325375/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

Por conseguinte, no presente caso não se pretende a apreciação da interpretação da norma legal, mas reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**
É o **voto** .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012631-1

REsp 1.660.378 / RO

Números Origem: 00036195820148220001 00054233020158220000 36195820148220001
54233020158220000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.